



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1619760 - PE
(2019/0338450-9)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DAVI COSTA MOURA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : YSRAEL MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCIANO SÉRGIO GONÇALVES BRANDÃO - PE032990
DANIELE DA SILVA MARCOLINO BEZERRA - PE040100
INTERES. : MARIO FELIPE FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO EM DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGADA NULIDADE DA INVASÃO DE DOMICÍLIO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DESPROPORCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

I - Com respaldo nos princípios da instrumentalidade das formas e da eficiência, não vislumbro no caso concreto a necessidade de imediata devolução dos autos para o Tribunal de origem a fim de encerrar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto em concomitância com o presente recurso especial.

II - O princípio da dialeticidade preconiza que as razões recursais devem impugnar concreta e especificamente os fundamentos suficientes para manter a da decisão recorrida, ônus do qual o agravante se desincumbiu parcialmente.

III - Os temas de ofensa à inviolabilidade de domicílio e de desproporcionalidade da fração de diminuição da pena pela aplicação da atenuante de confissão espontânea não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido. Eventual omissão do acórdão recorrido deveria ter sido objeto de embargos de declaração, bem como deveria ter sido alegada afronta ao art. 619 do CPP no

recurso especial. A falta de prequestionamento não autoriza o conhecimento das matérias, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356, STF e 211, STJ.

IV - O Tribunal de origem concluiu expressamente pela integridade da prova, de modo que a análise do pleito de reconhecimento da quebra da cadeia de custódia dependeria do revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

V - No caso concreto, ao decotar circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena, o Tribunal local deveria ter realizado a redução proporcional da exasperação, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade, ou fundamentado em elementos específicos dos autos a manutenção da pena-base fixada pelo juiz de primeiro grau.

VI - Realizada nova dosimetria da pena, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão.

VII - O reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, pois transcorreram mais de quatro anos desde a publicação do acórdão que confirmou a sentença condenatória, nos termos dos arts. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal.

Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a pena definitiva em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Concedida ordem de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental e conceder ordem de *habeas corpus* ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1619760 - PE
(2019/0338450-9)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DAVI COSTA MOURA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : YSRAEL MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCIANO SÉRGIO GONÇALVES BRANDÃO - PE032990
DANIELE DA SILVA MARCOLINO BEZERRA - PE040100
AGRAVADO : MARIO FELIPE FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO INTERNO EM DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALEGADA NULIDADE DA INVASÃO DE DOMICÍLIO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DESPROPORCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

I - Com respaldo nos princípios da instrumentalidade das formas e da eficiência, não vislumbro no caso concreto a necessidade de imediata devolução dos autos para o Tribunal de origem a fim de encerrar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto em concomitância com o presente recurso especial.

II - O princípio da dialeticidade preconiza que as razões recursais devem impugnar concreta e

especificamente os fundamentos suficientes para manter a da decisão recorrida, ônus do qual o agravante se desincumbiu parcialmente.

III - Os temas de ofensa à inviolabilidade de domicílio e de desproporcionalidade da fração de diminuição da pena pela aplicação da atenuante de confissão espontânea não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido. Eventual omissão do acórdão recorrido deveria ter sido objeto de embargos de declaração, bem como deveria ter sido alegada afronta ao art. 619 do CPP no recurso especial. A falta de prequestionamento não autoriza o conhecimento das matérias, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356, STF e 211, STJ.

IV - O Tribunal de origem concluiu expressamente pela integridade da prova, de modo que a análise do pleito de reconhecimento da quebra da cadeia de custódia dependeria do revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

V - No caso concreto, ao decotar circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena, o Tribunal local deveria ter realizado a redução proporcional da exasperação, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade, ou fundamentado em elementos específicos dos autos a manutenção da pena-base fixada pelo juiz de primeiro grau.

VI - Realizada nova dosimetria da pena, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão.

VII - O reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, pois transcorreram mais de quatro anos desde a publicação do acórdão que confirmou a sentença condenatória, nos termos dos arts. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal.

Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a pena definitiva em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Concedida ordem de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DAVI COSTA MOURA** contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e negar provimento à parte

conhecida (fls. 1027/1036).

O agravante foi condenado às penas de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e de 3 (três) anos de reclusão, pela prática do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, em regime inicial fechado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deu provimento à apelação do Ministério Público e parcial provimento aos recursos da defesa, para absolver os réus da imputação de associação para o tráfico. Fixou a pena definitiva do agravante em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 500 dias-multa, bem como concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 522/548).

Sobreveio recurso especial do agravante, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição, em que alegou ofensa aos arts. 59 e 65, inciso III, "d", do Código Penal, ao art. 42 da Lei 11.343/06, bem como art. 157 do Código de Processo Penal (fls. 568/599).

Sustentou a ilegalidade do flagrante policial, por ausência de fundadas razões para a entrada em domicílio. Advogou pela quebra da cadeia de custódia da prova, por ausência de comprovação da alegada realização de investigações por agentes policiais em face de um dos condenados. Questionou a dosimetria da pena, tendo em vista que o acórdão recorrido não diminuiu a exasperação da pena-base, conquanto tenha reconhecido a inidoneidade de parcela das circunstâncias judiciais apontadas pelo juízo primevo. Argumentou a desproporcionalidade da redução da pena pela aplicação da atenuante de confissão.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 709/737).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial, por incidência da Súmula n. 284, STF e da Súmula n. 7, STJ (fls. 795/803).

A defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 826/838). Foi apresentada contraminuta ministerial (fls. 870/891).

Em petição de fls. 996/1004, a defesa noticiou que o Tribunal de origem não finalizara o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto em conjunto com o recurso especial. Narrou estarem pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos ao acórdão que confirmara a aplicação dos Temas ns. 280 e 660 da Sistemática da Repercussão Geral.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 1013/1025).

O agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento por decisão do então Relator, Ministro Jorge Mussi (fls. 1027/1036). A decisão entendeu não prequestionadas as teses de ilegalidade da violação de domicílio e de desproporcionalidade da fração da atenuante de confissão espontânea. Assentou que o exame do argumento da quebra da cadeia de custódia dependeria da incursão no contexto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7, STJ. Registrou que a fixação da pena-base fora realizada de acordo com os ditames da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que revê-la esbarraria no óbice acima mencionado.

A defesa opôs embargos de declaração por omissão da decisão quanto à questão de ordem pública suscitada às fls. 996/1004.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1053/1057).

A defesa interpôs agravo regimental (fls. 1065/1101) em que reiterou a questão de ordem pública relativa à pendência de julgamento na origem dos embargos de declaração opostos contra acórdão sobre juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Argumentou que o vício teria surgido após a interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, de modo que não se trataria de inovação recursal.

Sustentou ter sido prequestionada a tese de afronta ao art. 157 do CPP, por utilização de provas obtidas mediante ofensa ao direito à inviolabilidade de domicílio. Afirmou não haver fundadas razões para subsidiar a medida coercitiva, uma vez que a mera alegação dos policiais militares de que teriam recebido informações não seria suficiente para tanto.

Alegou o descabimento da incursão em fatos e provas para a análise da tese de quebra da cadeia de custódia. Reiterou a desproporcionalidade da pena-base fixada na origem. Disse prequestionado o art. 65, inciso III, "d", do Código Penal.

Em despacho de 1º.12.2020, o então Ministro Relator João Otávio Noronha solicitou informações atualizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sobre o trâmite do Processo n. 0005660-65.2016.8.17.0001 (fl. 1109). O Tribunal não prestou as informações solicitadas (fl. 1117).

Após reiteração do despacho (fl. 1119), o Tribunal de Justiça apresentou informações (fls. 1124/1133).

A defesa reiterou o pleito de exame da questão de ordem pública, pedindo a devolução dos autos ao Tribunal de origem para exame dos embargos de declaração (fls. 1136/1156).

A Procuradoria-Geral da República apresentou contrarrazões pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 1169/1175).

O Ministério Público do Estado de Pernambuco apresentou contrarrazões pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 1.176/1196).

É o relatório.

VOTO

O agravante suscita questão de ordem relativa à suposta ausência de julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal de origem que mantivera juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto paralelamente a este recurso especial.

As informações prestadas pelo Tribunal de origem não esclarecem as alegações trazidas pela defesa, porquanto cingem-se a transcrever a ementa de julgamento dos recursos de apelação (fls. fls. 1124/1133).

De todo modo, entendo que eventual pendência do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário não interfere na análise do recurso submetido a esta Corte Superior, porquanto o art. 1.031 do Código de Processo Civil preconiza que os autos serão primeiramente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do recurso especial.

Dessa forma, com esteio nos princípios da eficiência e da instrumentalidade das formas, não vislumbro necessidade de imediata devolução dos autos para o Tribunal de origem. Deixo de acolher, portanto, o pleito da questão de ordem.

Passo ao exame do agravo regimental.

A decisão agravada negou conhecimento ao recurso especial por ausência de prequestionamento das teses de ofensa à inviolabilidade de domicílio e de desproporcionalidade da atenuante de confissão espontânea, bem como por incidência da Súmula n. 7, STJ quanto aos fundamentos de quebra da cadeia de custódia da prova e de

desproporcionalidade da exasperação da pena-base.

O agravo regimental, conquanto alegue que as matérias foram prequestionadas, não apontou concreta e especificamente razões a esse respeito.

De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar concreta e especificamente os fundamentos suficientes para manter a íntegra da decisão recorrida. Ademais, a impugnação deve demonstrar, ponto a ponto, os motivos do eventual desacerto do julgado contestado, trazendo aos autos novos fundamentos que tenham aptidão para infirmar as razões da decisão agravada.

Se a fundamentação é deficiente, incide a Súmula n. 182, STJ, que dispõe: "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Esse é o entendimento reiterado desta Corte. Confira-se:

"[...] I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ. Precedentes [...]" (AgRg no AREsp n. 2.215.484/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 12/6/2023).

"[...] I. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia [...]" (AgRg no AREsp n. 2.225.453/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/3/2023).

"[...] Desse modo, em razão da ausência de dialeticidade recursal, incide a Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o conhecimento do pedido [...]" (AgRg no AREsp n. 2.295.338/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 27/6/2023).

No tocante à ausência de prequestionamento dos temas de ofensa à inviolabilidade de domicílio e de desproporcionalidade da fração de diminuição da pena pela aplicação da atenuante de confissão espontânea, o agravante colaciona trechos do acórdão que não corroboram sua tese e, em realidade, evidenciam a falta de debate no Tribunal de origem.

Noto que o próprio agravante admite que as matérias não foram diretamente

enfrentadas pelo acórdão, que padeceria de omissão. Não houve, contudo, a necessária oposição de embargos de declaração para suscitar o vício do decisão. Além disso, o recurso especial não aponta, em suas alegações, afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal.

A falta de prequestionamento é, portanto, evidente, resultando na inviabilidade do recurso especial quanto às teses de ofensa à inviolabilidade de domicílio e de desproporcionalidade da fração de diminuição adotada na atenuante de confissão espontânea, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356, STF e da Súmula n. 211, STJ. Precedentes: REsp n. 2.041.657/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 5/12/2023; EDcl no REsp n. 2.040.075/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 23/2/2024; AgRg no REsp n. 1.984.384/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/11/2023; AgRg no REsp n. 2.064.937/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 3/11/2023.

Por outro lado, o Tribunal de origem afastou expressamente a quebra da cadeia de custódia, assegurando que "*em momento algum houve manipulação, extravio, quebra da unidade da prova dos crimes imputados ao apelante*" (fl. 538). Nessa linha, o exame da alegada quebra da cadeia de custódia envolveria, de fato, indevida incursão em fatos e provas, o que não se admite no rito do recurso especial.

Ressalto que o agravante não se desincumbiu de trazer aos autos novos argumentos aptos a infirmar a aplicação da Súmula n. 7, STJ. Em realidade, cingiu-se a argumentar que o pleito envolveria tão somente reavaliação da prova, bem como a reiterar os argumentos de mérito pertinentes. A circunstância atrai o óbice da Súmula n; 182, STJ (AgRg no AREsp n. 2.153.967/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 23/6/2023).

No que se refere à alegação de afronta ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei 11.343/2006, assiste razão ao agravante.

Consoante registrado pela decisão agravada, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a dosimetria da pena se insere num juízo de discricionariedade do magistrado, observado o livre convencimento motivado, sendo passível de revisão somente em caso de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade (AgRg no HC n. 869.056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023.)

Na espécie, o acórdão recorrido, a despeito de decotar as circunstâncias

judiciais relativas às circunstâncias e consequências do crime, manteve a pena-base fixada em primeiro grau, *"restando como desfavoráveis a culpabilidade e a quantidade da droga que já justificam a exasperação da pena acima do mínimo"* (fl. 545).

Confirmou, assim, a exasperação global da pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses por força de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem, contudo, justificar o o novo cálculo da exasperação.

Nessa linha, a falta de fundamentação da manutenção da pena-base conjugada à ausência da redução proporcional do agravamento da pena-base pelo Tribunal de origem, conquanto tenha positivado duas circunstâncias, configura evidente desproporcionalidade, a justificar a revisão da dosimetria da pena nessa instância.

Passo, assim, à dosimetria da pena.

Observo que a sentença condenatória considerou quatro circunstâncias judiciais negativas - quantidade da droga apreendida, culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime - para aumentar a pena na primeira fase da dosimetria em 1 (um) ano e 6 (seis) meses. O acórdão recorrido, por sua vez, afastou a aplicação de duas circunstâncias, sem alterar o cálculo da pena. Assim, observada a proporcionalidade, considero o incremento de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância.

Deste modo, afastadas pela origem as circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, mantenho a atenuante de confissão, que reduziu a pena em 3 (três) meses, estabelecendo a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição da pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), de forma que fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão.

Reduzida a pena, é notório que a prescrição da pretensão punitiva, por constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da lei processual penal:

"Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."

Registro que, fixada a pena definitiva em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, o prazo prescricional a ser observado é de 4 (quatro) anos, nos termos do art.

109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal. Considerando que o acórdão confirmatório da condenação foi publicado em 15.1.2018 (fl. 562), já transcorreram mais de quatro anos desde aquela data, de forma que prescreveu a pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental**, para fixar a **pena definitiva em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão**. Concedida ordem de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0338450-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
AREsp 1.619.760 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056606520168170001 4558109 455810900 56606520168170001

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVI COSTA MOURA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : DAVI COSTA MOURA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : YSRAEL MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCIANO SÉRGIO GONÇALVES BRANDÃO - PE032990
DANIELE DA SILVA MARCOLINO BEZERRA - PE040100
AGRAVADO : MARIO FELIPE FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI COSTA MOURA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : YSRAEL MARINHO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIO FELIPE FONSECA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C42364989/295474@ 2019/0338450-9 - AREsp 1619760 Petição : 2020/0029511-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0338450-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.619.760 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL**

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental e concedeu ordem de habeas corpus ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.